



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001940/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.949 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Matéria MULTA
Recorrente PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO. DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

CERTIFICADO DIGITAL.

É obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON do período de Março a Agosto de 2008, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 3.000,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a impossibilidade da apresentação devido a demora da efetivação de novo certificado digital/procuração eletrônica para validação.

Esclarece que se trata de massa falida, e que ocorreu demora para efetivação da autorização a ser dada pela Receita Federal para alteração do responsável pela empresa, bem como para a emissão do certificado digital.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

O relatório ficou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO. DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

CERTIFICADO DIGITAL.

É obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente informa que restou impossibilitada de apresentar os documentos fiscais durante o período autuado em razão da demora na resolução do procedimento nº 13807.002177/2008-72 em que solicitou alteração do responsável da empresas, em razão da continuidade das atividades da empresa, o que se deu com a anuência do juízo falimentar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Cinge-se a controvérsia a cobrança de multa por ausência de entrega de obrigação acessória. A Recorrente alega que restou impossibilitada de proceder ao cumprimento da obrigação acessória em razão da demora da própria Receita Federal em proceder a atualização cadastral.

Conforme consta nos autos, a solicitação da atualização cadastral se deu em 13/02/2008. Informação seguinte é a assinatura do termo de titularidade junto a empresa certificadora em 23/10/2008. Não constam informações sobre o que teria ocorrido nesse período, como por exemplo, quando efetivamente se deu a atualização cadastral.

Isto porque o pedido de certificado digital para emissão dos documentos digitais foge ao controle do fisco, sendo de total responsabilidade da Recorrente. Isto posto, entendo que não restou comprovada a culpa da fiscalização na demora da atualização cadastral, conforme suscitado pela Recorrente.

Mesmo o julgado citado pela Recorrente não lhe respalda, pois ali consta que o pedido de atualização se deu em fevereiro e a resposta da administração se deu em setembro,

Processo nº 11610.001940/2009-09
Acórdão n.º **3401-006.949**

S3-C4T1
Fl. 108

de forma que não se poderia cogitar multa por não ter sido entregue DIPJ em junho. No presente caso, entretanto, não se fez prova de quanto do atraso foi culpa da fiscalização.

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator